



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

PROJETO DE LEI Nº , DE SETEMBRO DE 2023.

**DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO
PROFISSIONAL DE ASSISTÊNCIA
ESPIRITUAL INDIVIDUAL POR
MEIO DE CAPELANIA NO ÂMBITO
DO ESTADO DO TOCANTINS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, nos termos do Art. 27 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Tocantins, o exercício profissional de assistência espiritual individual por meio de capelania civil.

Art. 2º É reconhecida a profissão de Capelão Civil.

Parágrafo único. O exercício da assistência espiritual individual é privativo ao profissional em capelania, formados e registrados na forma desta Lei.

Art. 3º A atividade do profissional Capelão Civil consiste em dar assistência espiritual em hospitais, presídios, orfanatos, asilos, creches, albergues, escolas, áreas militares, empresas e instituições governamentais, sendo necessária a autorização de competência das instituições mencionadas, em caso de serviço voluntário, ou a realização de concurso público, na hipótese de serviço prestado a instituição pública.

§1º O registro em instituição própria e específica é requisito indispensável para a inscrição no concurso público mencionado no caput.

§ 2º Poderá o Capelão ser contratado como empregado devidamente regido pela CLT – consolidação das Leis Trabalhistas, conforme a Classificação Brasileira de Ocupação nº 2631-05, ou por um regime próprio.

Art. 4º O Capelão Civil é o profissional que tem a afiliação deferida por instituição própria e específica, devidamente registrado nos termos desta Lei.

Art. 5º A formação do Capelão Civil será feita pelas entidades de Capelania credenciadas por instituição própria e específica.



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Art. 6º Para ingresso no processo de formação de Capelães Civis, além das exigências feitas pelas entidades de Capelania, é indispensável que o candidato tenha concluído o ensino médio.

Art. 7º A instituição própria e específica é o órgão que credencia o profissional de Capelania Civil.

Art. 8º São reconhecidas como entidades de formação de Capelania Civil todas aquelas que tenham sido registradas de acordo com o Código Civil.

§ 1º As entidades de Capelania devem apresentar a instituição própria e específica, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência desta Lei, os estatutos, regimentos internos e/ou acadêmicos, processo de formação sistematizado e descrito em detalhes, código de ética, corpo docente credenciado, relação total dos Capelães que constituem os seus quadros, com qualificação e titulação completas.

§ 2º A apresentação dos documentos mencionados no § 1º habilitará a associação a formar Capelães Civis.

§ 3º Não se enquadram na exigência do § 1º a Confederação Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB, reconhecidas desde já como entidade competente por instituição própria e específica.

§ 4º A instituição própria e específica estabelecerá:

- I – a carga horária para a formação do Capelão Civil,
- II – o currículo mínimo para a formação do capelão Civil,
- III – as exigências para a formação de docentes em Capelania Civil.

§ 5º A instituição própria e específica normatizará, orientará, disciplinará e fiscalizará o exercício das

atividades próprias dos Capelães Civis, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas.

Art. 9º Compete a instituição própria e específica o registro dos capelães Civis e a fiscalização do exercício da profissão.

Art. 10 As Seccionais de instituição própria e específica emitirão o registro profissional em conformidade com as normas da própria instituição.



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Art. 11 São assegurados os direitos do Capelão Civil que, antes da vigência desta Lei, já exercia a profissão sem estar vinculado a qualquer associação de Capelania.

Parágrafo único. A comprovação da condição de Capelão Civil será feita mediante:

I – a apresentação de certificado ou declaração das entidades oficiais, e/ou credenciadas por instituição própria e específica,

II – a comprovação de que exerce a Capelania Civil por instituições beneficiadas pela prestação da Capelania Civil.

Art. 12 O profissional que tiver comprovado a condição de Capelão Civil nos termos do art. 10 será registrado como Capelão Civil profissional.

Art. 13 Os casos omissos serão decididos por instituição própria e específica.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

SALA DAS SESSÕES, ESTADO DO TOCANTINS, aos 12 dias do mês de setembro de 2023.

GIPÃO

Deputado Estadual-PL

JUSTIFICATIVA

O intuito desta proposição é conceder o legítimo reconhecimento as pessoas que se dedicam a prestação do auxílio espiritual à outras pessoas.

A assistência espiritual individual é exercida por um profissional de Capelania Civil, existente de fato no Brasil desde o século XVI e vem crescendo significativamente.

Justifica-se o pleito regulamentando o exercício profissional de assistência espiritual individual no Estado de Tocantins, seguindo os preceitos:



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

- de promover o amor ao próximo e o bem-estar da sociedade; organizar e qualificar (no sentido de formar, certificar e assegurar que os capelães formados exercem suas funções dentro dos parâmetros) a classe dos capelães do Brasil;

- de assegurar e defender o exercício da capelania, dentro dos parâmetros da legalidade, cumprindo as normas exaradas pela Ordem dos Capelães do Brasil e demais atribuições instituídas por lei.

O exercício da assistência espiritual individual deve ser privativo ao profissional em capelania, formado e registrado em instituição própria e específica, podendo este profissional ter ingresso no serviço por concurso público ou contrato regido pela CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas.

O trabalho de Capelania não tem por objetivo atender pessoas de uma determinada denominação religiosa, mas visa atender todo e qualquer ser humano disposto a receber auxílio espiritual, um ombro amigo e ouvir uma palavra de consolo, conforto e encorajamento.

A formação e fiscalização do exercício do profissional de Capelania Civil nunca foram normatizados.

Entendemos ser urgente a regulamentação da profissão, a fim de disciplinar todos os ângulos do seu exercício, socialmente útil e legalmente fiscalizável, para a conservação do respeito mútuo.

O projeto que ora é apresentado não cria corporativismo nem limita a prática da Capelania Civil a católicos ou evangélicos.

Ante ao exposto e dada a relevância e urgência do tema, solicitamos a aprovação pelos Ilustres pares da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

SALA DAS SESSÕES, ESTADO DO TOCANTINS, aos 12 dias do mês de setembro de 2023.

GIPÃO

Deputado Estadual-PL